

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO

DECISÃO SOBRE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2020.

RECORRENTES: SERVIÇOS DE TRATAMENTO INTENSIVO DE IMPERATRIZ LTDA (CNPJ Nº 06.314.283/0001-22); BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA (CNPJ Nº 22.563.995/0001-31).

Na qualidade de Secretário Municipal de Economia e Finanças da Prefeitura Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, no uso de minhas atribuições legais conferidas pelo Decreto Municipal nº 155, de 25 de julho de 2019, alterado pelo Decreto nº 309, de 13 de novembro de 2019, como autoridade competente para julgar recursos administrativos:

Considerando o inteiro teor dos autos do processo administrativo nº 10136/2020, que originou o Pregão Eletrônico nº 042/2020, cujo objeto é a Contratação de empresa(s) especializada(s) em serviços de solução integrada de terapia intensiva para a gestão (gerência) e operacionalização de leitos de Terapia Intensiva Adulto (UTI-Tipo II) para atender assim as necessidades dos pacientes da Rede Municipal de Saúde de Açailândia – MA, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando o que opina o parecer jurídico nº 2.230/2020, emitido pela Procuradoria-Geral deste Município, cujo escopo é a análise quanto ao recurso apresentado pela empresa SERVIÇOS DE TRATAMENTO INTENSIVO DE IMPERATRIZ LTDA;

Considerando, também, o parecer jurídico nº 2.231/2020, emitido pela Procuradoria-Geral deste município, que analisa o recurso interposto pela empresa BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA;

Considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e em observância aos princípios norteadores da administração pública, especialmente o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

Decido por manter a decisão do pregoeiro, negando provimento aos recursos das empresas recorrentes, mantendo suas inabilitações no presente certame.

Secretaria municipal de Economia e Finanças da Prefeitura Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, em 01 de dezembro de 2020.

José Alves de Oliveira

Secretário Municipal de Economia e Finanças

#BR/2020



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 2.230/2020

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 42/2020. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.136/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
PREGOEIRO MUNICIPAL

RECORRENTE: SERVIÇOS DE TRATAMENTO INTENSIVO DE IMPERATRIZ LTDA

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA. REGULARIDADE. DESPROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos de procedimento pela recorrente acima identificada, postula a reforma de decisão do i. Pregoeiro Municipal, que decidiu pela sua inabilitação.

Em suas razões, a recorrente alegou, em síntese, que a não apresentação dos documentos comprobatórios de seus sócios e certidão negativa de dívida ativa do Estado do Maranhão se configuram como meras falhas formais.

Assim, à vista do recurso, em despacho, o Pregoeiro não reconsiderou a decisão outrora exarada, manifestando-se no sentido da manutenção do trâmite do procedimento licitatório, encaminhando os autos à análise do Exm.º Sr. Secretário Municipal de Economia e Finanças, que submete a matéria à apreciação desta Douta Procuradoria-Geral do Município.

Este é o sucinto relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pelo Senhor Pregoeiro, que rebateu as razões de recurso apresentadas pela SERVIÇOS DE TRATAMENTO INTENSIVO DE IMPERATRIZ LTDA. Vejamos.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

O Edital de Licitação, cláusula nona, que trata da habilitação, traz o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante vencedor:

9.8. Habilitação jurídica:

(...)

9.8.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

9.9. Regularidade fiscal e trabalhista:

(...)

9.9.7. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre, mediante apresentação de certidões negativas de débito e de dívida ativa;

Prevê, também, a inabilitação do licitante que não alcançar os documentos habilitatórios:

9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

O Edital é a lei da licitação no caso concreto, e vincula todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. Portanto, o descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois do contrário, ocorreria afronta aos princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA

Avenida Santa Luzia, S/N, Parque das Nações, CEP: 65.930-000, Açailândia-MA

www.acailandia.ma.gov.br



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Assim, a empresa recorrente, ao deixar de apresentar os documentos solicitados na habilitação, acabou por desatender o estabelecido no edital licitatório, não podendo a Administração confrontar as regras editalícias.

Conforme ensina o doutrinador, Marçal Justen Filho: "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado".

Neste diapasão, incumbe à Administração Pública a análise objetiva dos concorrentes e do cumprimento dos requisitos essenciais à participação na licitação que, aliás, constitui-se em manifestação dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da impessoalidade, permitindo, a rigor, maior competitividade aos interessados em contratar com o poder público e afastando ingerências ilícitas, mostrando-se devidamente justificada a decisão do i. Pregoeiro, reconhecendo a inabilitação da recorrida no presente procedimento licitatório.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, no presente caso, verifica-se que a decisão do Pregoeiro observou as normas legais aplicáveis à espécie bem como as regras editalícias, pelo que, OPINA-SE pelo desprovimento do recurso interposto, nos termos da fundamentação acima.

Açailândia, MA em 26 de novembro de 2020.


VERIDIANA ARAÚJO DA SILVA
Assessora Jurídica Municipal
Portaria nº 30/2020-GAB



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO Nº 2.231/2020

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO nº 42/2020. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10.136/2020

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADOS: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
PREGOEIRO MUNICIPAL

RECORRENTE: BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA. REGULARIDADE. DESPROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto nos autos de procedimento pela recorrente acima identificada, postula a reforma de decisão do i. Pregoeiro Municipal, que decidiu pela sua inabilitação.

Em suas razões, a recorrente alegou, em síntese, que apresentou todos os documentos necessários à sua habilitação.

Assim, à vista do recurso, em despacho, o Pregoeiro não reconsiderou a decisão outrora exarada, manifestando-se no sentido da manutenção do trâmite do procedimento licitatório, encaminhando os autos à análise do Exm.º Sr. Secretário Municipal de Economia e Finanças, que submete a matéria à apreciação desta Douta Procuradoria-Geral do Município.

Este é o sucinto relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pelo Senhor Pregoeiro, que rebateu as razões de recurso apresentadas pela BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA. Vejamos.



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

O Edital de Licitação, cláusula nona, que trata da habilitação, traz o rol de documentos obrigatórios a serem apresentados pelo licitante vencedor:

9.8. Habilitação jurídica:

(...)

9.8.3. No caso de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores;

Prevê, também, a inabilitação do licitante que não alcançar os documentos habilitatórios:

9.17. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

O Edital é a lei da licitação no caso concreto, e vincula todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. Portanto, o descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois do contrário, ocorreria afronta aos princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Assim, a empresa recorrente, ao deixar de apresentar o documento solicitado na habilitação, acabou por desatender o estabelecido no edital licitatório, não podendo a Administração confrontar as regras editalícias.

Conforme ensina o doutrinador, Marçal Justen Filho: "aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado".

PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA-MA

Avenida Santa Luzia, S/N, Parque das Nações, CEP: 65.930-000, Açailândia-MA

www.acailandia.ma.gov.br



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Neste diapasão, incumbe à Administração Pública a análise objetiva dos concorrentes e do cumprimento dos requisitos essenciais à participação na licitação que, aliás, constitui-se em manifestação dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade e da impessoalidade, permitindo, a rigor, maior competitividade aos interessados em contratar com o poder público e afastando ingerências ilícitas, mostrando-se devidamente justificada a decisão do i. Pregoeiro, reconhecendo a inabilitação da recorrida no presente procedimento licitatório.

Quanto a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fora devidamente atendida por meio do CRC disponível no SICAF, eis que se encontrava disponível no SICAF.

5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

3. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, no presente caso, verifica-se que a decisão do Pregoeiro observou as normas legais aplicáveis à espécie bem como as regras editalícias, pelo que, OPINA-SE pelo desprovimento do recurso interposto, nos termos da fundamentação acima.

Açailândia, MA em 26 de novembro de 2020.


VERIDIANA ARAÚJO DA SILVA
Assessora Jurídica Municipal
Portaria nº 30/2020-GAB

10

